



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092865-08.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A., é agravado DARCI JACINTO TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2092865-08.2023.8.26.0000

Juízo de origem: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Processo de origem nº 0015513-33.2021.8.26.0564

Recorrente(s): Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE S.A.

Recorrido(a)(s): Darci Jacinto Transportes Ltda.

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Patrícia Svartman Poyares

Voto nº 2.340

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recuperação judicial. Submissão de crédito a plano recuperacional. Decisões anteriores não impugnadas tempestivamente. Pedido de reconsideração sem efeito suspensivo. Preclusão temporal configurada. Posterior extinção do cumprimento de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 305 dos autos de origem, que rejeitou pedido de submissão do crédito aos prazos e condições previstos no plano de recuperação judicial.

Pleiteia a parte recorrente seja reconhecida a concursabilidade do crédito exequendo, determinando sua habilitação no juízo recuperacional ou para determinar a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da sentença proferida na recuperação judicial e, em seguida, até o vencimento do crédito, no tempo e modo previstos no plano de recuperação judicial.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o crédito deve se submeter ao plano de recuperação judicial, pois tem natureza concursal. Alega que a questão está definida no Tema 1.051 do C. STJ. Aduz que o contrato foi firmado em 15/10/2010, foi condenada em razão do atraso na entrega do imóvel que estava prevista para dezembro de 2010 e que somente ocorreu em 26/06/2012, sendo que a recuperação judicial, por seu turno, foi requerida em 23/02/2017. Defende a impossibilidade do prosseguimento da execução individual. Assevera que mesmo após a sentença de encerramento da recuperação judicial, os créditos de natureza concursal, tal como o titularizado pela agravada, permanecem sujeitos às condições previstas no plano de recuperação.

Diz ser inviável que o juízo pratique atos constritivos. Alternativamente, requer a suspensão do andamento do incidente até o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a recuperação judicial. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 72/73).

O recurso foi preparado (fls. 20) e respondido (fls. 76/78).

Sustenta a parte recorrida que a decisão impugnada não merece reparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi julgado por v. acórdão proferido por essa C. Câmara em 29/06/2023 (fls. 109/112).

Interposto recurso especial (fls. 115/127), inadmitido (fls. 151/153).

Não obstante, a agravante interpôs agravo em recurso especial que foi conhecido para *“dar parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal local decida a controvérsia a luz da interpretação dos dispositivos legais acima exposta”*.

Foi determinada a manifestação das partes (fls. 222).

As partes se manifestaram às fls. 226/231 e 233/710.

É o relatório.

Conforme constou da decisão da C. Corte Superior: *“o entendimento deste STJ é firme no sentido de que sendo o crédito concursal, o credor, não incluído no quadro geral de credores, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito, submetendo-se, de todo modo, aos efeitos da recuperação judicial”* (fls. 216).

Contudo, no caso específico, há óbice na análise do mérito do agravo de instrumento que, equivocadamente, não foi observado no julgamento anterior.

Com efeito, a decisão agravada, no que interessa ao recurso, tem o seguinte teor:

“Vistos.

Fls. 238/241: a questão já foi apreciada a fls. 81 e fls. 228/229. Cumpra-se, com presteza.

No mais, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, fornecendo inclusive o necessário para efetivação da diligência, no prazo de 15 dias.

Em caso de abandono processual, deverá ser observado o disposto no artigo 485,III e § 1º do CPC” (fls. 305 na origem).

A decisão de fls. 81, mencionada acima, por sua vez, rejeitou a impugnação da agravante, em que esta defendia que a execução devia ser extinta e habilitado o crédito na recuperação judicial, conforme a seguir transcrito:

“Vistos.

Rejeito a impugnação de fls. 64/78 da executada pois, conforme decisão do juízo recuperacional transcrita às fls. 51/63, foi declarada encerrada a recuperação, ante o decurso do prazo de dois anos depois de aprovado o plano e porque, na ótica do Juízo, ele vinha sendo cumprido a contento.

Dentre as determinações constantes naquele ato decisório, constou que os credores que ainda não contam com habilitações de crédito formalizadas nos autos da recuperação poderiam prosseguir com suas execuções individuais ou aderir à ordem de pagamento conforme o plano de recuperação, que agora terá andamento de forma extrajudicial; neste último caso, apresentando diretamente à executada certidão comprobatória do crédito, aguardando, então, a ordem de pagamento concursal.

Nesse cenário, havendo a exequente optado pela continuidade da presente execução individual, esta deverá prosseguir normalmente.

E, posto que decorrido o prazo para

pagamento voluntário do débito, manifeste-se a exequente, indicando os atos executórios que pretenda praticar, em quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento”.

Não obstante, a agravante apresentou nova manifestação reafirmando que o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar o pedido dos agravados, alegando, ainda, que a sentença de encerramento da recuperação judicial não havia transitado em julgado, bem como defendendo que os créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial permanecem submetidos ao Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditamento, devendo ser pago nos termos do referido plano.

Diante desses termos é que foi proferida a decisão de fls. 228/229 na origem, conforme segue:

“Vistos. 1) Fls. 213/216: questão já decidida à fl. 81 e indeferido o pedido de reconsideração de fl. 186, razão pela qual condeno a executada a pagar à exequente uma multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 80, VI do CPC, c.c. o art. 81 em sua primeira parte, posto que o novo pedido não alude sequer a fatos novos, tratando-se de simples reiteração do que já foi apreciado em duas oportunidades, sem que houvesse recurso.

2) Dado o decurso do prazo recursal contra a decisão de penhora on-line de fls. 194/196, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente.

3) Defiro a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de eventuais créditos que vierem a ser atribuídos à executada no processo 1016599-95.2016.8.26.0564, que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, para garantia da execução nos autos em epígrafe, até o limite de R\$ 80.643,65 (atualizado até setembro de 2022).

4- Ressalto que a penhora no rosto dos autos não é real, mas abstrata, tornando-se

plenamente desnecessária a nomeação de depositário, que nada terá o que guardar e conservar.

5- Diante da necessidade de intimação da parte executada da constrição efetuada, observo que eventual curador especial nomeado nos autos não se presta para esse fim. Acaso a parte devedora tenha sido citada por edital deverá ser intimada por edital. Acaso a parte devedora possua advogado constituído nos autos (curador especial não se presta para esse fim), fica a mesma intimada, via DJE, acerca da referida constrição judicial. Acaso a parte devedora não possua advogado constituído nos autos, ou tenha sido citada por hora certa, tendo sido nomeado curador especial, deverá a parte credora indicar os endereços com CEP a serem diligenciados, fornecendo inclusive os meios necessários a efetivação das diligências, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento, extinção. Desde que fornecido o determinado, expeça-se o necessário.

6- Fica o juízo responsável pelo processamento do direito litigioso, alvo da ordem de penhora, cientificado quanto ao ato de constrição, para efetuar o seu registro, de modo a observá-lo futuramente, reservando eventual crédito/numerário em favor da parte exequente.

7- Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como termo de penhora e ofício, cabendo a serventia o encaminhamento da decisão ofício por e-mail, conforme se depreende do disposto no art. 113 das NSCGJ, sem prejuízo do encaminhamento físico da decisão que serve como ofício, nos casos onde o processo tramitar em Tribunal diverso.

8- Por fim ressalto que a decisão ofício apenas dá ciência da ocorrência da penhora no rosto dos autos a Vara responsável pelo processamento do direito litigioso, uma vez que a mesma foi formalizada por termo nesse Juízo”.

Da análise do conteúdo decisório é possível constatar que a matéria discutida neste agravo de instrumento já foi apreciada às fls. 81 e 228/229 dos autos de origem sem que estas decisões tenham sido objeto de recurso.

Com efeito, a decisão impugnada é mera reafirmação das anteriores, sem caráter decisório autônomo. Ademais, ressalto que o prazo para a interposição de recurso contra a primeira decisão (fls. 81 na origem) teve início a partir de sua publicação, ocorrida em 28/01/2022.

Portanto, este agravo é intempestivo, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de reconsideração não têm o efeito de suspender o prazo recursal, que se encerrou em 18/02/2022, enquanto este recurso foi protocolizado apenas em 19/04/2023.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Inventário – Indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que destituiu o agravante do cargo de inventariante – Interposição do recurso fora do prazo legal – Pedido de reconsideração que não possui efeito suspensivo ou interruptivo do prazo para o manejo do inconformismo adequado – Intempestividade caracterizada – Inteligência do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227808-25.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024);

PROCESSO CIVIL - Cumprimento de sentença - Ação de Cobrança - Indeferimento da expedição de ofícios - Pedido de reconsideração - Manutenção - Insurgência da executada - Rejeição - Ausência de apresentação do recurso cabível no prazo processual adequado - Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o

prazo para apresentação de Recurso - Preclusão operada - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2334537-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ainda que assim não fosse, sobreveio a notícia que foi prolatada sentença extinguindo o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC (fls. 230/231). A sentença transitou em julgado em 26/01/2024 (fls. 228), sem que a agravante se insurgisse por meio do recurso próprio.

Destarte, conclui-se pela perda superveniente do interesse recursal da agravante, que decorre do julgamento do incidente por sentença.

A esse respeito:

“Agravo interno – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Recurso concluso ao Relator somente após proferida e publicada a r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC – Cabimento de recurso próprio contra sentença - Agravo não conhecido - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2125323-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).”

Destarte, sob qualquer ângulo de análise não é possível conhecer do mérito do agravo de instrumento.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR